



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5059/2025	
Referência:	Processo n° I2023/045961-1	
Interessado:	Adam Sordi Maier	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, Considerando que o presente processo trata-se de auto de infração lavrado em 03/05/2023 sob o n.º I2023/045961-1 em desfavor de Adam Sordi Maier, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1ºTodo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 08/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/083753-5, argumentando em síntese que a obra de Anastácio Candia Filho em Naviraí/MS foi iniciada antes da conclusão do projeto e da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devido a uma decisão unilateral do cliente, contrária às recomendações técnicas. O responsável reitera seu compromisso com os regulamentos do CREA/MS e destaca que, mesmo com o início prematuro da obra, todas as medidas de segurança e qualidade foram rigorosamente observadas. A ART foi concluída em 16/05, documentando a responsabilidade técnica pela obra. O responsável lamenta o ocorrido, reafirma seu compromisso em cooperar com o CREA/MS e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais. Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230059203, registrada em 16/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, no tocante as alegações do autuado, temos que não há como comprová-las. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5060/2025	
Referência:	Processo nº I2023/080627-3	
Interessado:	Joana Dias Da Cunha Carrion	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080627-3, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor de Joana Dias da Cunha Carrion, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Ocorre que o lote em questão se encontra em processo de REURB junto ao município de Deodápolis-MS desde a data de 11 de novembro de 2021, conforme documentação em anexo, sendo que até a presente data não houve finalização do processo por parte do município, inviabilizando a regularização da construção existente bem como da ampliação em execução, uma vez que a matricula do lote ainda não se encontra em meu nome”; Considerando que a autuada anexou na defesa documentação referente à Regularização Fundiária Urbana/REURB do imóvel e a ART nº 1320230098300, que foi registrada em 22/08/2023 pelo Eng. Civ. Matheus Willians Martins e que se refere a projeto e execução de obra e regularização de imóvel; Considerando que a ART nº 1320230098300 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias,

Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5061/2025	
Referência:	Processo nº I2024/064524-8	
Interessado:	Dc Construtora E Administradora De Imoveis Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/064524-8 lavrado em 30 de agosto de 2024, em desfavor de DC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA., considerando que a citada empresa exerceu ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO EDIFICAÇÃO DE ESCOLA, SITO Rua Barão de Mauá, 747 Santo Antonio 79.100-630 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 13 de setembro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao que estabelece o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº argumentando o que segue: “O registro da empresa foi regularizado em 06/09/2024 - Registro nº 23554. Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao Sistema do Crea-MS, constatamos que o registro da autuada foi deferido em 06/09/2024; Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/064524-8, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5062/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067176-1	
Interessado:	Hugo Otoboni Luz	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/067176-1, lavrado em 16 de setembro de 2024, contra o profissional Hugo Otoboni Luz, com base na alegação de que o mesmo exerceu atividades estranhas às suas atribuições discriminadas no registro profissional. A infração foi caracterizada pela execução de serviços descritos na Certidão de Acervo Técnico, que não correspondiam às atividades permitidas pelo seu registro (instalação de rede estruturada e ar-condicionado Split Inverter), conforme ART nº 1320240054659, registrada no CREA-MS, caracterizando assim, ao artigo 6º “b” da Lei nº 5.194/66. A decisão foi proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, com base no protocolo F2024/010741-6. O autuado foi notificado em 24 de setembro de 2024, conforme aviso de recebimento (AR) anexo aos autos, tendo interposto recurso tempestivo no dia 30 de setembro de 2024, argumentando as seguintes questões: Falha de Comunicação na Notificação: A notificação inicial, datada de 5 de junho de 2024, não foi entregue ao autuado devido à impossibilidade de encontrá-lo no endereço registrado em Aral Moreira/MS. Uma segunda notificação foi encaminhada para um endereço anterior, em Presidente Prudente/SP, onde atualmente residem apenas os pais do autuado, sendo recebida em 11 de julho de 2024. A comunicação com o autuado ocorreu tarde, e somente em 19 de agosto de 2024, o autuado foi notificado por meio de seu genitor. Regularização de Atividade Profissional: Após tomar ciência da irregularidade, o autuado, em boa-fé, providenciou a correção das falhas apontadas na notificação, com a emissão das seguintes Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs): ART nº 1320240114559, em 23/08/2024, visada pelo engenheiro eletricista Weslei Araújo Rufino. ART nº 1320240121568, em 09/09/2024, visada pelo engenheiro mecânico Hiagor D. Princípio da Proporcionalidade: O autuado pleiteia a revisão da multa aplicada, solicitando que, no caso de manutenção da penalidade, a mesma seja reduzida ao valor mínimo, em razão das dificuldades de comunicação que impediram a regularização tempestiva, além da boa-fé do autuado em corrigir a situação imediatamente após tomar ciência dos apontamentos. 4. Argumentação do Recurso: O recurso apresentado pelo autuado baseia-se nos seguintes pontos: Comunicação Falha: O autuado argumenta que a falha na entrega da notificação inicial prejudicou sua capacidade de regularizar a situação dentro do prazo estabelecido, gerando um atraso involuntário na ciência do auto de infração. Boa-fé e Regularização Tempestiva: Após tomar ciência da irregularidade, o autuado agiu prontamente para regularizar sua situação, emitindo novas ARTs para corrigir

os apontamentos. Princípio da Proporcionalidade: O autuado solicita a revisão da multa aplicada, argumentando que o valor de R\$ 1.579,96 é desproporcional, e requer a redução para o valor mínimo de R\$ 789,97, levando em consideração as dificuldades de comunicação e a boa-fé na regularização da situação. Falha de Comunicação: A falha de comunicação e os atrasos nas notificações são circunstâncias atenuantes relevantes, pois impediram o autuado de tomar ciência plena e tempestiva da infração, o que comprometeu sua capacidade de regularizar a situação dentro do prazo. Regularização Imediata: A correção das falhas apontadas foi feita de boa-fé e com a devida regularização, com a emissão das ARTs corretivas em 23/08/2024 e 09/09/2024, demonstrando a intenção de conformidade com as normas estabelecidas. Princípio da Proporcionalidade e Legislação Aplicável: A aplicação da multa deve considerar a natureza da infração e os danos reais causados, bem como as circunstâncias que dificultaram a regularização. A multa de R\$ 1.579,96, embora prevista na legislação, parece desproporcional, dado o contexto e a atuação tempestiva do autuado para corrigir a situação. Com base nos argumentos apresentados e nas normas legais aplicáveis, conclui-se que: A falha de comunicação na notificação prejudicou a regularização tempestiva da situação, o que deve ser considerado na dosimetria da multa. O autuado agiu de boa-fé e tomou medidas imediatas para corrigir a infração assim que teve ciência dela. Diante do exposto, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, encaminho os autos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que DDECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/067176-1, por infração ao artigo 6º “b” da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5063/2025	
Referência:	Processo nº I2023/081252-4	
Interessado:	Guilherme Henrique Gonçalves Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/081252-4, lavrado em 27 de julho de 2023, em desfavor de Guilherme Henrique Gonçalves Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230086210, que foi registrada em 24/07/2023 pelo autuado, Eng. Civ. Guilherme Henrique Gonçalves Silva, e que se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que o nome do contratante/proprietário descrito na ART nº 1320230086210 (G. A. ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA) e o logradouro da obra/serviço (Rua das Oliveiras) não são os mesmos indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230086210 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados são divergentes com os dados indicados no auto de infração; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/07/2024, constatou-se que a empresa G. A. ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não possui registro no Crea-MS; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, sugerimos que o Departamento de Fiscalização - DFI execute ato fiscalizatório para averiguar a atuação da empresa G. A. ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, citada na ART nº 1320230086210, e caso seja constatada alguma irregularidade, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5064/2025	
Referência:	Processo nº I2024/050791-0	
Interessado:	E3 Engenharia Estrutural Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2024/050791-0, lavrado em 6 de agosto de 2024, em desfavor de E3 Engenharia Estrutural Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de laje treliçada, para Fábio Elias Amaral Cavalcante, no município de Campo Grande– MS, para HVM Anthology Spe Ltda., sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 15 de agosto de 2024, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/052817-9, argumentando o que segue: “Eu, Daniel Fonseca da Silva Junior, Engenheiro Civil devidamente registrado neste Conselho sob o número 62098, na qualidade de proprietário e representante legal da empresa E3 Engenharia Estrutural Ltda, venho, respeitosamente, apresentar DEFESA em face do Auto de Infração supracitado, com fundamento e motivos a seguir expostos: A notificação por suposto exercício ilegal da profissão, referente à atividade de fabricação e fornecimento de laje treliçada, não procede. A E3 Engenharia Estrutural Ltda atua na representação comercial de lajes protendidas da Lajes Tamoyo Ltda, de Marília - SP, sob uma operação legal de compra e revenda, distinta das atividades de engenharia que requerem registro no CREA. A legislação vigente, especificamente a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, assegura o livre exercício da profissão de engenharia aos profissionais registrados. Isso inclui atividades de representação comercial de produtos relacionados à engenharia, desde que não envolvam a execução direta de serviços de engenharia sem o devido registro da empresa, conforme estabelecido pela Lei nº 5.194/1966, em seu artigo 15. A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) reforça esse direito, destacando a não exigência de atos públicos de liberação para atividades econômicas de baixo risco, como é o caso da representação comercial. A operação da E3 Engenharia Estrutural Ltda encontra sólido respaldo legal na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelecendo os parâmetros para a atuação desses profissionais no Brasil. Importante destacar que a E3 Engenharia Estrutural Ltda, com sua atividade principal definida como comércio varejista de materiais para construção, concentra-se especificamente na representação comercial de lajes protendidas, uma atividade que não se confunde com a execução de

projetos, obras, ou qualquer outra atividade técnica que demandaria responsabilidade técnica direta e, consequentemente, registro específico junto ao CREA, tampouco com lajes treliçadas. Esta distinção é fundamental, pois nossa atuação comercial está plenamente alinhada com a legislação vigente, respeitando os limites e as exigências legais para a representação de produtos de engenharia. Além disso, a atividade de representação comercial exercida pela E3 Engenharia Estrutural Ltda segue os preceitos legais e também se alinha aos princípios da Lei da Liberdade Econômica, que assegura a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, reconhecendo a atuação da empresa dentro de um contexto de baixo risco, sem a necessidade de intervenções ou autorizações adicionais para sua operação regular. Desta forma, esta conformidade legal reforça a base de nossa defesa contra o auto de infração emitido, evidenciando a inexistência de qualquer irregularidade na atuação da nossa empresa sob o escopo atual vigente. Outrossim, a atividade de representação comercial desenvolvida pela nossa empresa não apresenta riscos à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente, ou ao patrimônio público e privado. Está, portanto, em plena conformidade com os princípios de proteção ao interesse público. Portanto, argumenta-se que a imposição de qualquer penalidade neste caso violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza da atividade comercial da E3 Engenharia Estrutural Ltda e a ausência de risco ou prejuízo decorrente de sua operação.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicito respeitosamente:

- O cancelamento do Auto de Infração, reconhecendo a inexistência de exercício ilegal da profissão e assegurando a legalidade das atividades da E3 Engenharia Estrutural Ltda;
- A adoção de medidas preventivas por parte deste Conselho para evitar futuros equívocos na fiscalização;
- A confirmação da legalidade da atividade comercial exercida pela E3 Engenharia Estrutural Ltda, assegurando o direito de livre exercício da atividade econômica de representação comercial de produtos de engenharia."

Anexou ao recurso, nota fiscal n. 000.079.572, referente venda de vigota protendida da Lajes Tamoio a autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a nota em questão não comprova que na obra fiscalizada a fabricação não foi por parte da autuada, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pela procedência do auto de infração n. I2024/050791-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5065/2025	
Referência:	Processo nº I2025/008578-4	
Interessado:	Dorival Jesus Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/008578-4, lavrado em 7 de março de 2025, em desfavor de DORIVAL JESUS DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Arquiteta e Urbanista Heloisa Soares, na qual alegou que: “estamos com o projeto em andamento na prefeitura, a prefeitura está com uma certa demora para retornar os projetos. Meu cliente está realizando uma reforma com ampliação na fachada de uma garagem. A reforma se trata de troca de esquadrias de madeira por esquadrias de vidro, troca de revestimentos dos banheiros e piso do gourmet. A construção se trata de uma garagem na parte da frente da casa, com metragem de 30m² que estava sendo realizada”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 15349985, que foi registrado em 13/03/2025 pela Arquiteta e Urbanista Heloisa Soares Almeida e Silva e que se refere a reforma com ampliação de uma garagem na fachada (projeto arquitetônico de reforma) para Dorival Jesus da Silva; Considerando que o RRT nº 15349985 se refere somente à atividade de “projeto e arquitetônico” e não contempla a atividade de “execução de obra”; Considerando, portanto, que o RRT nº 15349985 não comprova a regularização total da falta cometida, tendo em vista que não contempla todas as atividades objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente por todas as atividades técnicas objeto do auto de infração, DECIDIU pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/008578-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora

Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5066/2025	
Referência:	Processo n° I2023/101665-9	
Interessado:	Lr Fundações Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101665-9, em desfavor de LR Fundações Ltda. - ME, considerando ter atuado em execução de estacas para fundações, para Jangada Armazéns Gerais Ltda., no município de Itaporã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 27 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/102151-2, encaminhando a ART n. 1320230109283, registrada em 19/09/2023 pela Eng. Civil Caroline Silva Reglin, responsável técnica pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração, e em data anterior ao recebimento do AR, DECIDIU pelo arquivamento do auto de infração n. I2023/101665-9.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5067/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110520-1	
Interessado:	Renato Bernardo Molina De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110520-1, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Renato Bernardo Molina De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/115014-0, relativo à ART nº 1320190003829; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/115014-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 02.01.03, 02.01.08, 04.02, 04.02.01 à 04.02.10, 04.04, 04.04.01 à 04.04.05, 04.04.06a, 04.04.07a, 04.04.a e 04.05.01^a, 01.01, 01.02, 01.03a, 03, 03.01 à 03.16, C(10a) e F(01); Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 27/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o atestado já consta responsável técnico pelos serviços da área da elétrica, que emitiu a devida ART; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa ELLO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que

o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2023/110520-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5068/2025	
Referência:	Processo n° I2023/108252-0	
Interessado:	Gf Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de novembro de 2023, sob o n. I2023/108252-0, em desfavor GF Construtora Ltda., considerando ter atuado em execução de recapeamento asfáltico, para Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, município de Pedro Gomes–MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o parecer n.º 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/000673-3, encaminhando a ART n. 1320230127536, registrada em 01/11/2023 pelo Eng. Civil Paulo Henrique Lima Martos, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração n.º I2023/108252-0.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5069/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067162-1	
Interessado:	Elaine Moura Da Silva Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de setembro de 2024, sob o nº I2024/067169-9, em desfavor de ELAINE MOURA DA SILVA RODRIGUES, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, SITO Rua São Simão, 21 Bairro Seminário, QUADRA 10 LOTE 21 79.118-738 - Campo Grande/MS., caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Devidamente notificado em 23 de setembro de 2024, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/068445-6, argumentando o que segue: “ART Nº 1320240113757 EMITIDA COM 80% DA OBRA EXECUTADA, FALTANDO: PINTURA, ELETRICA, FORRO, PORTAS, LOUÇAS E METAL. SOLICITO O CANCELAMENTO DA MULTA.” Anexou ao recurso, a ART 1320240113757, registrada em 21de agosto de 2024, pelo Eng. Civ. PAULO HENRIQUES DE SOUZA, referente a execução da obras fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2024/067169-9.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5070/2025	
Referência:	Processo nº I2025/008576-8	
Interessado:	Patologia Laboratorio De Analises Clinicas Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/008576-8, lavrado em 7 de março de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PATOLOGIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 19/03/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Arquiteta e Urbanista Dinora Lumy Yoshikawa, na qual anexou na defesa a seguinte documentação: 1) Alvará de Execução nº 0737/2023 emitido em 01/11/2023 pela Prefeitura Municipal de Dourados, que consta como responsável pelo projeto e execução a Arquiteta e Urbanista Dinora Lumy Yoshikawa; 2) Projeto Arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Dourados, elaborado pela Arquiteta e Urbanista Dinora Lumy Yoshikawa; 3) RRT nº 13233473 registrado em 30/06/2023 pela Arquiteta e Urbanista Dinora Lumy Yoshikawa referente a projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras e projetos de instalações elétricas de baixa tensão; 4) RRT nº 13233376 registrado em 30/06/2023 pela Arquiteta e Urbanista Dinora Lumy Yoshikawa; Considerando que o Alvará de Execução nº 0737/2023 emitido pelo órgão municipal comprova que a obra já possui responsável técnico legalmente habilitada, contratada em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em

lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/008576-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5071/2025	
Referência:	Processo nº I2021/010410-9	
Interessado:	Ctmgeo - Soluções Em Geotecnologias Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2021/010410-9, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor de Ctmgeo - Soluções Em Geotecnologias Ltda - Me, considerando ter atuado e ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS-SIG, estando com seu registro cancelado. Quando da capitulação da falta, o agente fiscal descreveu a infração da seguinte forma: “parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.” Em análise ao presente processo e, considerando os preceitos da DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004 do Confea, que “Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações”, bem como considerando que a capitulação utilizada não está contemplada na citada Decisão Normativa, sendo que para o caso em apreço a empresa deveria ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, conforme se verifica no artigo 1º inciso III da citada Decisão: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Diante dos fatos e alegações acima expostas, DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2021/010410-9.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5072/2025	
Referência:	Processo nº I2023/084991-6	
Interessado:	Hector Luiz Wildner Faccin Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/084991-6, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Hector Luiz Wildner Faccin da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação mista para o proprietário Fabrício Márcio Vargas e outro Clóvis Luis Bonetti, na Rua Minas Gerais, 2129 Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/084991-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiel Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5073/2025	
Referência:	Processo nº I2023/088666-8	
Interessado:	Bruno Da Silva Selini	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/088666-8, lavrado em 30 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física BRUNO DA SILVA SELINI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Bruno da Silva Selini, na Rua Projetada, s/n Cohab, município de Juti – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/088666-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5074/2025	
Referência:	Processo nº I2023/076963-7	
Interessado:	Mais Forte Pré-moldados - Btc Importação E Exportação Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 29/06/2023 sob o nº I2023/076963-7, figurando como autuado Mais Forte Pré-Moldados - BTC Importação e Exportação Ltda, considerando ter atuado em fabricação e montagem de estruturas pré-moldadas, sem possuir registro, caracterizando infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”. Devidamente notificado em 05/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5075/2025	
Referência:	Processo n° I2024/004280-2	
Interessado:	Zadi Construcoes E Incorporacoes Imobiliarias Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/077315-4, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor da Engenheira Civil Jerusa Borges de Araujo, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para a proprietária Ivete Carvezan, na Rua Cabral, 808 Jardim Aeroporto, lote G4 Quadra 30, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o autuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R\$ 766,02, em 16 de agosto de 2023, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/077315-4, porém sem efetuar a regularização da falta cometida. Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; Ante o exposto, DECIDIU pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/077315-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, no valor de R\$ 766,02, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, e arquivamento do processo pela quitação da multa aplicada, além de comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5076/2025	
Referência:	Processo nº I2018/129952-0	
Interessado:	Valdelice Da Cruz Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/129952-0, lavrado em 25 de outubro de 2018, em desfavor da pessoa física Valdelice Da Cruz Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção civil em Itaquiraí/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 09/11/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4612/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do AI n.I2018/129952-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em Grau Máximo; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 03/03/2020, conforme AR anexo aos autos; Considerando que foi emitida a Certidão de Dívida Ativa; Considerando a CI N. 035/2024 –PJU, que encaminha o processo de Auto de Infração I2018/129952-0, autuado em desfavor de Valdelice Da Cruz Oliveira para reanálise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, face a regularização da falta mediante ART registrada em 1/12/2020, anexo aos autos; Considerando que consta dos autos a ART nº 1320200108358, que foi registrada em 01/12/2020 pelo Engenheiro Civil Roberto Miguel Da Silva Junior e que se refere a projeto e execução de reforma em salão comercial para Valdelice Da Cruz Oliveira; Considerando que a ART nº 1320200108358 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após

a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que determina que administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2018/129952-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5077/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002557-9	
Interessado:	Bruno Aparecido Queiroz	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002557-9, lavrado em 24 de janeiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil BRUNO APARECIDO QUEIROZ, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/000178-2, relativo à ART nº 1320220125393; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/000178-2 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 13.6 - Plantio de Grama em Rolo. Item 15.2.7 - Manutenção em Transformadores Trifásico, 112,5 a 300 Kva; Considerando que o autuado foi notificado do auto de infração em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº

I2025/002557-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5078/2025	
Referência:	Processo n° I2023/080621-4	
Interessado:	Leonar Galle Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/07/2023, sob o n. I2023/080621-4, em desfavor de Leonar Galle Silva, por atuar em projeto e execução de edificação de alvenaria, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 09/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083675-0, argumentando o que segue: “A obra em questão possui a ART, segue em anexo a devida ART para conferência. Eu acabei atrasando um pouco o registro da ART, pois tinha alguns detalhes no projeto que ainda estavam indefinidos, e o projeto de ampliação era em um terreno recém adquirido pelo contratante, que faltava finalizar as documentações do terreno.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230088424, registrada em 28/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1108/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Diante do exposto, DECIDIU pela a manutenção dos autos, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5079/2025	
Referência:	Processo nº I2023/104092-4	
Interessado:	Amanda Martins Solovioff	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104092-4, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Amanda Martins Solovioff, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de lajes pré-fabricadas para obra em Caarapó/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Ana Paula Cassaro Favarim, na qual anexou nota fiscal emitida em 21/10/2023 pela empresa Aço Ideal Produtos Siderurgicos Ltda e que se refere a venda de trilho de laje e capa cerâmica para a autuada; Considerando que consta da defesa também a ART nº 1320230122666, que foi registrada em 21/10/2023 pela Eng. Civ. Ana Paula Cassaro Favarim e que se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230122666 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.

6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5080/2025	
Referência:	Processo nº I2025/008606-3	
Interessado:	Ilma Ferreira Dos Santos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/008606-3, lavrado em 7 de março de 2025, em desfavor de ILMA FERREIRA DOS SANTOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras de terraplenagem para a Prefeitura Municipal De Rio Brilhante, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: promoveu o registro da pessoa jurídica por meio do protocolo J2025/014370-9, com responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Leandro Fabrício Martins Aléssio; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 15/04/2025; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/008606-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio

Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5081/2025	
Referência:	Processo nº I2023/077316-2	
Interessado:	Matparcg Industria E Comercio De Estruturas Pre Moldadas Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/077316-2, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor de Matparcg Industria E Comercio De Estruturas Pre Moldadas Eireli, considerando ter atuado em fabricação / montagem galpão pré-moldado, Francisco Stiehler Mecchi, no município de Campo Grande – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/115111-4, argumentando o que segue: “Dirijo-me a vocês em relação à multa recentemente aplicada à nossa obra devido à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Reconhecemos a importância dessa documentação para o correto andamento das atividades no setor de engenharia e gostaríamos de apresentar nossa defesa quanto a essa penalidade. Em primeiro lugar, gostaríamos de esclarecer que, assim que fomos notificados da ausência da ART, agimos imediatamente para regularizar a situação. Obtivemos a Anotação de Responsabilidade Técnica necessária e efetuamos o pagamento correspondente. A ART, devidamente registrada e quitada, encontra-se agora disponível para consulta no sistema do CREA. Ressaltamos que a não emissão inicial da ART não foi intencional, mas sim um equívoco administrativo que foi prontamente corrigido. Nosso compromisso com a regularização e o respeito às normas regulamentadoras é evidente pela rápida ação tomada assim que fomos notificados. Entendemos a importância do CREA na fiscalização e garantia da qualidade das obras, e reiteramos nosso respeito por todas as normativas estabelecidas. No entanto, considerando a pronta regularização da situação e a inexistência de intenção de descumprir as normas, solicitamos a revisão da multa aplicada. Certos de que esta situação pode ser esclarecida de maneira justa e colaborativa, colocamo-nos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional que julguem necessária para a análise da nossa defesa. Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este assunto e confiamos na compreensão do CREA. Não conseguimos anexar o número da mesma pelo sistema, mas segue: 1320230147974. Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 7 de dezembro de 2023 do

Eng. Civil Marcelo Luiz Leite da Silva, no entanto o endereço da obra está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART. Desta forma, DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/077316-2, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5082/2025	
Referência:	Processo nº I2025/012697-9	
Interessado:	Sollievo Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012697-9, lavrado em 28 de março de 2025, em desfavor de SOLLIEVO ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação para GLEICIMARA RIBEIRO DE LIMA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 16/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) A obra mencionada foi e está sendo conduzida com responsabilidade técnica atribuída ao engenheiro civil Tiago Agostinho Coelho. Todas as atividades técnicas, incluindo projeto e execução da edificação, estão sob sua responsabilidade direta, conforme previsto na Lei nº 5.194/66; 2) A ART referente à execução da obra foi regularmente registrada no sistema do CREA-MS e segue anexa a esta defesa. Este documento comprova que as atividades técnicas estão sob a responsabilidade de profissional habilitado e registrado, inexistindo assim qualquer hipótese de exercício ilegal da profissão; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240088451, que foi registrada em 25/06/2024 pelo Engenheiro Civil Tiago Agostinho Coelho; Considerando que consta da Ficha de Visita prancha de projeto elaborado pela empresa SOLLIEVO ENGENHARIA, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Tiago Agostinho Coelho, bem como imagens da obra em fase de execução; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/012697-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5083/2025	
Referência:	Processo nº I2025/022132-7	
Interessado:	Gilberto Rodrigues Da Costa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/022132-7, lavrado em 8 de maio de 2025, em desfavor de Gilberto Rodrigues da Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a obra não é de sua propriedade; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250063605, que foi registrada em 15/05/2025 pelo Engenheiro Civil Rogério Marcon Branco e se refere a projeto e execução de obra para Israel Lukenchuke Alves De Araujo, cujo local da obra/serviço não é condizente com o informado no Auto de Infração, tendo em vista que o número do imóvel é divergente; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova as alegações apresentadas e nem a regularização da obra objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320250063605 se refere a contratante/proprietário e local da obra/serviço distintos com os dados da obra objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/022132-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5084/2025	
Referência:	Processo nº I2023/115246-3	
Interessado:	Concrenas Artefatos De Concretos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115246-3, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de CONCRENAS ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra em Rio Brilhante/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 14/02/2024, conforme documento ID 658455; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 09/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240010801, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Eng. Civ. Joao Paulo Gregorio Ferraz (Empresa Contratada: CONCRENAS ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA) e que se refere a cálculo, fabricação e fornecimento concreto usinado para o proprietário indicado no auto de infração, sendo que, contudo, o endereço não é condizente com o indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240010801 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista a divergência no endereço do auto de infração com o descrito na supracitada ART; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, **DECIDIU: 1)** pelo arquivamento do processo. **2)** por informar ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiel Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5085/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110507-4	
Interessado:	Gabriel Antunes De Carvalho	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110507-4, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Gabriel Antunes De Carvalho, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/041495-0, relativo às ARTs 1320220053647 e 1320220053655; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/041495-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, que se refere ao Contrato 008/2014, firmado entre a Agesul e o Consórcio Maksoud Concrelaje, executado no período de 06/02/2014 a 25/09/2015, cujo objeto é construção da unidade universitária-UEMS, sendo: bloco 1 - convívio, bloco 2 - artes cênicas e turismo, bloco 3 - letras, bloco 4 - administração, e urbanismo e infraestrutura, no município de Campo Grande/MS; Considerando que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: sistema de exaustão e condicionamento de ar; equipamentos; atividades da área da engenharia elétrica em alta tensão, lógica/telecomunicações; paisagismo; atividades da área da engenharia de segurança do trabalho; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 30/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação: 1) ART nº 11603201 (situação BAIXADA), que foi registrada em 02/02/2015 pelo Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mario Sebastiao Da Silva e que se refere à montagem de andaime fachadeiro da obra da UEMS da construtora Maksoud Rahe; 2) ART nº 11557947 (situação BAIXADA), que foi registrada em 28/08/2014 pelo Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mario Sebastiao Da Silva e que se refere a serviços de consultoria em segurança do trabalho na obra de construção da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul com início dia 15.07.2014 e término em 15.01.2015, podendo ser prorrogado automaticamente; 3) ART nº 11634200 (situação BAIXADA), que foi registrada em 14/05/2015 pelo

Engenheiro Eletricista Celso Shirado e que se refere à montagem eletromecânica de subestação de 1000 kVA; 4) ART nº 11750787 (situação BAIXADA), que foi registrada em 01/06/2016 pelo Engenheiro Mecânico Antonio Ferreira Da Cunha e que se refere à instalação de sistema de ar-condicionado; 5) ART nº 11750804 (situação BAIXADA), que foi registrada em 05/02/2015 pelo Engenheiro Mecânico Antonio Ferreira Da Cunha e que se refere à instalação de sistema de ar-condicionado; 6) ART nº 11610608, que foi registrada em 03/03/2015 pelo Engenheiro Mecânico Antonio Ferreira Da Cunha e que se refere à instalação de sistema de ar-condicionado; 7) ART nº 1320180011017 (situação ATIVA) que foi registrada em 01/02/2018 pela Engenheira Agrônoma e se refere a projeto de paisagem vegetal para Construtora Maksoud Rahe Ltda; 8) ART nº 11630250 (situação BAIXADA) que foi registrada em 05/05/2015 pelo Engenheiro Civil Manoel Gomes De Carvalho Junior e se refere à execução de estrutura metálica de cobertura; 9) ART nº 11641896 (situação VÁLIDA) que foi registrada em 12/06/2015 pelo Engenheiro Civil Wardes Antonio Conte Lemos e se refere à fabricação e montagem de um reservatório metálico cilíndrico vertical para água potável, medindo 3,00m de diâmetro e 25,00m de altura, com capacidade para 168 metros cúbicos de água; Considerando que o Engenheiro Civil Wardes Antonio Conte Lemos possui as seguintes atribuições: Decreto Federal nº 23.569/33, em seus artigos 28 e 29 com exceção de geodésia na alínea \"a\"; Considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando que NÃO constam nas atribuições do Engenheiro Civil Wardes Antonio Conte Lemos a atividade de fabricação de um reservatório metálico cilíndrico vertical para água potável, que é atividade inerente à área da engenharia mecânica; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que, no caso da ART nº 11641896, a câmara relacionada à atividade de “FABRICAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO” é a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pelo CONSÓRCIO MADSOUD CONCRELAJE; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço, CONSÓRCIO MADSOUD CONCRELAJE, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2023/110507-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração. Solicito a abertura de processo administrativo específico de análise de nulidade da ART nº 11641896 do Engenheiro Civil Wardes Antonio Conte Lemos, tendo em vista que constam nessa ART a atividade de “fabricação de reservatório metálico”, que é atividade relacionada à área da engenharia mecânica, devendo o processo ser encaminhado à CEEEM, conforme

determina o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5086/2025	
Referência:	Processo nº I2023/033475-4	
Interessado:	Bio Resíduos Transportes Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/033475-4, lavrado em 19 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Glória De Dourados, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possuí o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A empresa Bio Resíduos Transportes Ltda tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos – CNAE 38.12-2-00; 2) todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRBio-07, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3968/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 19/19/2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico anexo aos autos e não apresentou o recurso tempestivamente; Considerando que a Decisão CEECA n.º 3968/2024 transitou em julgado em 19/11/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 894/2024 – DTC – CID, e encaminhou o processo à Procuradoria Jurídica para providências cabíveis; Considerando que a autuada encaminhou pedido de reanálise, conforme documentos ID 941469; Considerando que, conforme CI N. 043/2025 – PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou processo para reanálise da CEECA; Considerando que no pedido de reanálise a autuada anexou novamente o

Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRBio-07, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, e que não cabe questionamento à legislação de outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; Considerando que foram anexadas na defesa Decisões Plenárias do Crea-PR referentes a processo de fiscalização semelhantes ao caso em tela, que decidiram pelo arquivamento do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e os mesmos foram anulados, tais como I2020/034110-8 e I2020/034111-6; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa Termo de Responsabilidade Técnica de profissional devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço objeto do auto de infração perante outro Conselho, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/033475-4 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5087/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028775-1	
Interessado:	Furtado E Silva Metalúrgica Ltda Metalúrgica Taruma	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028775-1, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Furtado E Silva Metalúrgica Ltda Metalúrgica Taruma, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços em edificação em estrutura metálica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 17/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250069697, que foi registrada em 28/05/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Elias Pregentino Dos Santos e se refere ao contrato firmado entre a Empresa Contratada MULTI AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA e a pessoa jurídica FURTADO & SILVA - METALURGICA LTDA – EPP, cujas atividades técnicas são projeto e execução de montagem de estrutura metálica e projeto e execução de obra de edificação; Considerando que a ART nº 1320250069697 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado pela empresa MULTI AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA; Considerando que a empresa Furtado E Silva Metalúrgica Ltda Metalúrgica Taruma não executou o serviço objeto do auto de infração e, portanto, não é parte legítima como autuada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/028775-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto

Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5088/2025	
Referência:	Processo n° I2023/084990-8	
Interessado:	Hector Luiz Wildner Faccin Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/084990-8, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Hector Luiz Wildner Faccin da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para o proprietário Fabio, na Av. São Francisco, s/n Loteamento Capão Redondo II, município de São Gabriel do Oeste – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/084990-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiel Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5089/2025	
Referência:	Processo nº I2024/074294-4	
Interessado:	Thiago Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/074294-4, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física Thiago Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais em Anastácio/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 06/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/074294-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5090/2025	
Referência:	Processo nº I2024/065912-5	
Interessado:	L C Topografia E Agrimensura Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/065912-5, lavrado em 9 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica L C Topografia e Agrimensura LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de levantamento topográfico para CMF Construtora, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem (Dispensada *) 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (Dispensada *); 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *); 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *); 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Dispensada *); 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Dispensada *); 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (Dispensada *); considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão

Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/065912-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5091/2025	
Referência:	Processo nº I2023/083839-6	
Interessado:	Eric Ricardo De Moraes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2023/083839-6, lavrado em 11 de agosto de 2023, em desfavor de Eric Ricardo de Moraes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural e hidrossanitário, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100037, que foi registrada em 25/08/2023 pelo Eng. Civ. Eric Ricardo de Moraes e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado, projeto de instalações elétricas em baixa tensão, projeto de instalações hidrossanitárias; considerando que a ART nº 1320230100037 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5092/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017754-9	
Interessado:	Tatiana De Oliveira Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017754-9, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de Tatiana de Oliveira Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250061142, que foi registrada em 10/05/2025 pelo Engenheiro Civil Aliff Stefano Lima Do Nascimento e se refere a projeto de levantamento para regularização de imóvel já construído para Tatiana De Oliveira Rodrigues; considerando que a ART nº 1320250061142 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a regularização da obra; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017754-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5093/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109778-0	
Interessado:	Construtora Macopel Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109778-0, em desfavor de Construtora Macopel Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Fernando Moyses De Oliveira, no município de Rio Brilhante – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica(ART).”; considerando que, embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/110207-5, encaminhando a ART múltipla mensal nº 1320230135733, registrada em 17 de novembro de 2023, pelo Eng. Civil Igor Coelho Berno, responsável técnico pela empresa autuada, no entanto, na relação de contratantes da citada ART, não consta o nome do proprietário da obra, bem tampouco o endereço; considerando o exposto, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/109778-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5094/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017587-2	
Interessado:	Construtora Terra Roxa Terraplanagem Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017587-2, lavrado em 23 de abril de 2025, em desfavor de CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLANAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução de obras e serviços para a Prefeitura Municipal de Deodápolis, conforme Contrato 149/2024, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 05/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “Venho por meio deste esclarecer sobre a autuação recebida no dia 05 de maio de 2025, apontando a irregularidade de exercício ilegal da profissão em falta de registro do profissional ou empresa executora. Porém a obra fiscalizada está devidamente registrada sob ART Nº 1320250015232 no CREA-MS, pois ambas as partes (profissional e empresa) possui os devidos visto para exerce as atividades no estado de Mato Grosso do Sul”; considerando que consta da defesa a ART nº 1320250015232, que foi registrada em 30/01/2025 pelo Engenheiro Civil Filipi Augusto Costa Fratari (Empresa Contratada: CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLANAGEM LTDA), referente ao Contrato: 149/2024; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa efetivou o visto em 08/01/2025, com validade até 16/02/2025; considerando que, quando da lavratura do auto de infração, a empresa autuada estava com a situação INATIVA no Crea-MS, pois venceu a validade do visto; considerando que na ficha de visita consta a Ordem de Serviços emitida pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, referente ao Contrato 149/2024, autorizando a execução dos serviços a partir de 03/02/2025; considerando, portanto, que quando da lavratura do auto de infração, a empresa estava com sua situação IRREGULAR perante o Crea-MS e com seu registro INATIVO; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo

social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017587-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5095/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076866-8	
Interessado:	Fernanda Karla Da Silva Sabio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076866-8, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor de Fernanda Karla da Silva Sabio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) para edificação de propriedade de Fernanda Karla da Silva Sabio, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possuí o AR - Aviso de Recebimento; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou cópia dos projetos arquitetônico, hidrossanitário e de estacas e pilares elaborados pelo Arquiteto e Urbanista Lyrio Novaes Segundo; considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a contratação de responsável técnico pela atividade de “execução de obra”; considerando que não constam na defesa os Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs do Arquiteto e Urbanista Lyrio Novaes Segundo; considerando, portanto, que a documentação apresentada pela autuada não comprova a regularização da falta cometida, especificamente no tocante à atividade de “execução de obra de edificação”; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela totalidade dos serviços objetivo do auto de infração, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076866-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak,

Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5096/2025	
Referência:	Processo nº I2024/008223-5	
Interessado:	Mauro Sergio De Oliveira Gimenez	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008223-5, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2021/213660-1, relativo à ART nº 1320180031212; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2021/213660-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 7.1 - Ar Condicionado Split 30.000,00 BTU; 12.7.7 - Ar Condicionado Split 24.000,00 BTU; 13.2 - Logica e Telefonia; 22.7 - Plantio de Grama Esmeralda/São Carlos/Curitibana; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 12/03/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a seguinte documentação: 1) ART nº 1320180031212; 2) RRT Simples Extemporâneo nº 13491684, que foi registrado em 12/04/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Ângelo Ulpiano Facioni e que se refere à execução de obra de arquitetura paisagística, para GIMENEZ ENGENHARIA LTDA com a seguinte descrição da obra/serviço: OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PAVILHAO ALMOXARIFADO EE PELOTÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO 9º B COM GE, EM CAMPO GRANDE / MS - CONTRATO N. 43/2017-CO/3º GPT E - VINCULADA A ART N. 1320180031212 (ENG. CIVIL MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ - GIMENEZ ENGENHARIA LTDA) ---- subcontratação de plantio de grama; considerando a Decisão CEA/MS n.4484/2024, que dispõe: (...) Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu

plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o pedido de regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, DECIDIU pelo que segue: 1 – Informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e à Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, responsável pela execução da Reforma e Ampliação da escola Municipal Agrícola Stragliotto, localizada no município de Maracaju/MS, que a Câmara Especializada de Agronomia não considera como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, com base na RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, por ser atribuição de engenheiro agrônomo. 2 – Enviar ao DFI, para que autue: 2.1- a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi”; considerando, portanto, que conforme Decisão CEA/MS n.4484/2024, a atividade de “plantio de grama” é atribuição do engenheiro agrônomo; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; considerando o exposto, DECIDIU: 1) pela NULIDADE do Auto de Infração nº I2024/008223-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração; 2) pelo encaminhamento do RRT Simples Extemporâneo nº 13491684, que foi registrado pelo Arquiteto e Urbanista Ângelo Ulpiano Facioni, à Câmara Especializada da Agronomia – CEA para análise e parecer, tendo em vista que se refere ao serviço de “plantio de grama”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5097/2025	
Referência:	Processo n° I2023/086840-6	
Interessado:	Time A Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/086840-6, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da empresa TIME A ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto estrutural para o proprietário Mathias Toshi de Gásperi Takeuchi, na Rua Heliodoro Alves Salgueiro, s/n Vila Laciria, município de Ponta Porã – MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 10 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando todo o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/086840-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiel Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5098/2025	
Referência:	Processo nº I2025/004220-1	
Interessado:	Enivaldo Duca Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/004220-1, lavrado em 6 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa física ENIVALDO DUCA LIMA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em execução de obras e serviços, em Dourados – MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/004220-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5099/2025	
Referência:	Processo nº I2023/104523-3	
Interessado:	Lr Fundações Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2023/104523-3, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor da empresa LR FUNDAÇOES LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de escavação de estaca para fundação em obra em Dourados/MS, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230116540, que foi registrada em 05/10/2023 pela Eng. Civ. Carolini Silva Reglin e se refere à execução de obra de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco para a obra indicada no auto de infração; considerando que a ART nº 1320230116540 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5100/2025	
Referência:	Processo nº I2025/025408-0	
Interessado:	Diego Pereira Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025408-0, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor de DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Civil Amanda Lima Hadas, na qual alegou, em suma, que registrou a ART nº 1320250072865 e que a obra já está devidamente regularizada, seguindo os parâmetros exigidos pelos órgãos competentes; considerando que a ART nº 1320250072865, citada na defesa, foi registrada em 04/06/2025 pela Engenheira Civil Amanda Lima Hadas e se refere a projeto arquitetônico e execução de obra de edificação para Diego Pereira Dos Santos; considerando que a ART nº 1320250072865 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025408-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De

Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5101/2025	
Referência:	Processo n° I2023/115245-5	
Interessado:	Construtora Macopel Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115245-5, em desfavor de Construtora Macopel Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de laje pré-fabricada, para Messias Primo Pereira, município de Rio Brilhante –MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o parecer n.º 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/115707-4, encaminhando a ART múltipla mensal nº 1320230154358, registrada em 18 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Igor Coelho Berno, responsável técnico pela empresa autuada; considerando o endereço da obra citado na referida ART, diverge do endereço descrito no auto de infração, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/115245-5, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5102/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027607-5	
Interessado:	E. Da C. Caldeira Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027607-5, lavrado em 30 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica E. DA C. CALDEIRA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de galpão pré-moldado para Maise Dayane Brosinga, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 13/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, que, em suma, dispõe: “O responsável técnico, Ademir Fertrim dos Santos Gonçalves, esclarece que a obra está devidamente coberta por ART ativa (nº 1320250048982) e que ele, profissional registrado no Crea-MS, responde tecnicamente pela execução, conforme a Resolução Confea nº 1.025/2009. A empresa, por sua vez, atua apenas como prestadora de serviços de alvenaria, registrada sob o CNAE 43.99-1-03, o que não configura atividade técnica privativa da engenharia. Ressalta que não exerce funções de construtora, não assume responsabilidade técnica nem se apresenta como tal, sendo apenas responsável pela mão de obra contratada. Diante disso, requer o arquivamento do auto de infração, argumentando que não há irregularidade, pois a obra possui responsável técnico habilitado e ART vigente, e a empresa não desempenha atividades que exijam registro no Crea.”; considerando que consta da defesa o Contrato Social da empresa CALDEIRA & VOLPATO TRANSPORTES LTDA, cuja cláusula segunda da consolidação informa que a sociedade limitada terá por objeto social serviços especializados para a construção: obras de alvenaria, terraplenagem, fundações, chapisco, emboço, reboco, pintura, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitária e de gás, montagem e soldagem de estruturas metálicas, confecção de armações metálicas para construção e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; considerando que, conforme Comprovante de

Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado defesa, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320250048982, que foi registrada em 11/04/2025 pelo Engenheiro Civil Ademir Fertrim Dos Santos Gonçalves e que se refere à execução de obra de edificação, de estrutura metálica para edificação e de estrutura de concreto pré-fabricado para Maise Dayane Brosinga; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que as atividades relacionadas a “obras de alvenaria” e “estruturas pré-moldadas” são atividades técnicas inerentes à área da engenharia civil, que exigem conhecimento técnico especializado; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área das engenharias civil (obras de alvenaria, terraplenagem, fundações, chapisco, emboço, reboco, pintura), elétrica e mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027607-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5103/2025	
Referência:	Processo nº I2024/008222-7	
Interessado:	Mauro Sergio De Oliveira Gimenez	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008222-7, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2021/213653-9, relativo à ART nº 1320180049695; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2021/213653-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 1.1 - Projeto Executivo de Cabeamento Estruturado; 11.7.1 - Ar Condicionado Split. 30.000 BTU; 12.2 - Logica e Telefonía; 20.1 - Plantio de Grama Esmeralda; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 12/03/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a seguinte documentação: 1) ART nº 1320180049695; 2) RRT Simples Extemporâneo nº 13491501, que foi registrado em 16/04/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Ângelo Ulpiano Facioni e que se refere à execução de obra de arquitetura paisagística, para GIMENEZ ENGENHARIA LTDA com a seguinte descrição da obra/serviço: CONSTRUÇÃO DA GARAGEM II DO 9º B COM GE, EM CAMPO GRANDE / MS - CONC. PUBLICA 04/2017 - PROC. N. 65328.007603/2017-41 - VINCULADA A ART N. 1320180049695 (ENG. CIVIL MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ - GIMENEZ ENGENHARIA LTDA) ---- subcontratação de plantio de grama; considerando a Decisão CEA/MS n.4484/2024, que dispõe: "(...) considerando que a atividade de "plantio de grama", não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação;

considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o pedido de regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, DECIDIU pelo que segue: 1 – Informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e à Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, responsável pela execução da Reforma e Ampliação da escola Municipal Agrícola Stragliotto, localizada no município de Maracaju/MS, que a Câmara Especializada de Agronomia não considera como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, com base na RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, por ser atribuição de engenheiro agrônomo. 2 – Enviar ao DFI, para que autue: 2.1- a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi”; considerando, portanto, que conforme Decisão CEA/MS n.4484/2024, a atividade de “plantio de grama” é atribuição do engenheiro agrônomo; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; considerando todo o exposto, **DECIDIU:** 1) pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/008222-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração; 2) pelo encaminhamento do RRT Simples Extemporâneo nº 13491501, que foi registrado pelo Arquiteto e Urbanista Ângelo Ulpiano Facioni, à Câmara Especializada da Agronomia – CEA para análise e parecer, tendo em vista que se refere ao serviço de “plantio de grama”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5104/2025	
Referência:	Processo nº I2023/105382-1	
Interessado:	J G Engenharia & Arquitetura Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/105382-1, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor da empresa J G ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para o proprietário José Aparecido Vitorino, na Rua 14, 4173 Santa Helena, município de Três Lagoas – MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/105382-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5105/2025	
Referência:	Processo nº I2025/016020-4	
Interessado:	Rodrigo Da Silva Fereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/016020-4, lavrado em 11 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física RODRIGO DA SILVA FEREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em atos reservados aos profissionais da área civil, conforme ampliação edificação em alvenaria para fins comerciais, sítio Rua Souto Maior, 961 Tijuca 79.094-560 - Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/016020-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5106/2025	
Referência:	Processo nº I2023/088883-0	
Interessado:	Engebrax Saneamento E Tecnologia Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/088883-0, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor de Engebrax Saneamento e Tecnologia Ambiental Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de consultoria ambiental para a Prefeitura Municipal de Ladário, sem visar seu registro no Crea; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que solicitou o visto neste Conselho em 11/09/2023; considerando que consta da defesa Certidão de Registro Profissional e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o visto da empresa foi emitido em 24/10/2023, comprovando a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a empresa autuada visou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5107/2025	
Referência:	Processo nº I2023/077810-5	
Interessado:	Lr Fundações Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 5 de julho de 2023, sob o nº I2023/077810-5, em desfavor de LR Fundações Ltda. - ME, considerando ter atuado em execução de fundações, para DH Construções Ltda., no município de Dourados – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”; considerando que, embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/078628-0, encaminhando a ART nº 1320230081619, registrada em 12 de julho de 2023 pela Eng.^a Civil Carolini Silva Reglin, responsável técnica pela empresa autuada, no entanto, o endereço da obra está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração; considerando o exposto, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/077810-5, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5108/2025	
Referência:	Processo n° I2025/009662-0	
Interessado:	Arnaldo Santiago	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/009662-0, lavrado em 14 de março de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Arnaldo Santiago, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/079314-0, relativo à ART n. 1320230014234; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/079314-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: plantio de grama, arbustos e árvores; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/03/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320250009655, que foi registrada em 20/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Renato Soares Dinamarco Lemos e se refere ao Contrato 086/2023 firmado entre a empresa contratada SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS, cuja atividade técnica é execução de paisagismo; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do

Auto de Infração nº I2025/009662-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5109/2025	
Referência:	Processo n° I2023/113451-1	
Interessado:	Hector Luiz Wildner Faccin Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/113451-1, lavrado em 6 de dezembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Hector Luiz Wildner Faccin da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a redimensionamento de área de construção para a proprietária Josiani Luiz Faccin, na Rua Conde de Porto Alegre, 969 Vila São Gabriel, município de São Gabriel do Oeste – MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/113451-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5110/2025	
Referência:	Processo nº I2025/022117-3	
Interessado:	Carlos Roberto De Oliveira Fatala	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/022117-3, lavrado em 8 de maio de 2025, em desfavor da pessoa física CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FATALA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em execução de obra em Ponta Porã – MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de maio de 2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/022117-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5111/2025	
Referência:	Processo n° I2023/101460-5	
Interessado:	A.s Construtora E Comércio Eireli - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101460-5, em desfavor de A.S Construtora e Comércio Eireli - ME., considerando ter atuado em execução de obras de drenagem para Prefeitura Municipal de Itaporã, no município de Itaporã, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 25 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103517-3, encaminhando a ART n. 1320230112808, registrada em 27 de setembro 2023, pelo Eng. Civil João Sousa da Silva, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; considerando o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/101460-5, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5112/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028858-8	
Interessado:	Oxinal Oxigenio Nacional Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, tratando-se o presente processo de auto de infração nº I2025/028858-8, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor de OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA., considerando ter atuado em COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS, no MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 16 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/041957-7, encaminhando a ART nº 1320250081328, registrada em 26/06/2025 pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SAMUEL ACOSTA DA SILVA, responsável técnico da empresa, no entanto, o valor e o número do contrato descritos na ART não conferem com o descrito no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 027/2024; considerando o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028858-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5113/2025	
Referência:	Processo nº I2023/116420-8	
Interessado:	Queiroz & Freitas Ltda	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, tratando-se o presente de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116420-8, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de QUEIROZ & FREITAS LTDA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de montagem de estrutura metálica para DIOCESE DE TRES LAGOAS - PAROQUIA SAO JOSE, na Rua Amin José, SN, Centro, Cassilândia/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116420-8, em desfavor da empresa QUEIROZ & FREITAS LTDA, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5114/2025	
Referência:	Processo nº I2025/022116-5	
Interessado:	Jocemar Antonio Aspett Loureiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº ° I2025/022116-5, lavrado em 8 de maio de 2025, em desfavor da pessoa física JOCEMAR ANTONIO ASPETT LOUREIRO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao praticar EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS OBRAS CIVIS, SITO Rua Oldemar Sanches, SN Jardim Ibirapuera 79.900-124 - Ponta Porã/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº ° I2025/022116-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5115/2025	
Referência:	Processo n° I2023/102158-0	
Interessado:	L. F. Frantz	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, tratando-se o presente processo , de auto de infração lavrado em 21 de setembro de 2023, sob o n. I2023/102158-0, em desfavor de L. F. Frantz, considerando ter atuado em fornecimento / fabricação de artefatos e produtos de concreto, para Prefeitura Municipal de Jardim, no município de Jardim-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 2 de outubro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104968-9, argumentando o que segue: “Em atendimento ao Contrato Administrativo n° 05/2023 com a Prefeitura Municipal de Jardim - MS e o auto de infração gerado pelo CREA/MS por este contrato. Comunicamos a emissão da ART específica da aquisição de placas de concreto armado e tampa para boca de lobo em concreto para atender as demandas da secretaria municipal de infraestrutura e serviços públicos do municipio. Conforme o email encaminhado dia 14/09/2023 pelo fiscal Edilberto Teles realizamos a emissão da mesma. Contando com a compreensão e nos colocando a disposição para eventuais dúvidas segue em anexo a ART.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230116988, registrada em 05/10/2023 pelo Eng. Civil Hugo Thomas Frantz do Prado, responsável técnica da empresa autuada; considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 110/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; considerando do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5116/2025	
Referência:	Processo n° I2023/083497-8	
Interessado:	2fix - Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083497-8, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da empresa 2FIX – ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a reconstituição de pavimento para a proprietária Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, na Avenida Presidente Vargas, s/n Centro, em ruas e bairros diversos, município de Ponta Porã – MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/083497-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5117/2025	
Referência:	Processo nº I2023/105752-5	
Interessado:	Taec Modulos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de auto de infração nº I2023/105752-5 em 10 de outubro de 2023 em desfavor de o Taec Módulos Ltda., considerando ter atuado em execução de fundações para edificação, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5194/66 que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Notificado em 23 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 58 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/107077-7, argumentando o que segue: "...TAEC MODULOS LTDA, CNPJ sob o nº 57.935.561/0001-08, localizada na Avenida Cidade Jardim, 1050, Bairro Distrito Industrial, Pirajuí/SP, CEP 16.605-162, Distrito Industrial, Cidade de Pirajuí/SP, neste ato representado de acordo com os atos constitutivos, em resposta ao Auto de Infração enviado em razão da ausência de visto de Registro de Profissional ou Pessoa Jurídica, vem por meio desta informar que já está providenciando o Registro junto a este órgão, sendo que o pedido de visto recebeu o protocolo de número nº J2023/106745-8, e está aguardando a liberação do próprio órgão. a presente responda e arquive o presente Auto de Infração...”; considerando que ao consultar o sistema, foi verificado que a autuada obteve seu visto de pessoa jurídica em 19 de dezembro de 2023, regularizando assim a falta, em data posterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/105752-5, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5118/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039512-8	
Interessado:	Kalon Empreendimentos Ltda.	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039512-8, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor de Kalon Empreendimentos Ltda., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a reforma de edificação comercial para Atacadao S/A, no Rua Coxim, 3671/3699, Coronel Antonino, no município de Campo Grande/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/039512-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5119/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109784-5	
Interessado:	Dias Construtora E Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109784-5, em desfavor de Dias Construtora e Empreendimentos Ltda., considerando ter atuado em execução de edificação pública, para Prefeitura Municipal de Rio Brilhante – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112011-1, argumentando o que segue: “Foi gerado posteriormente a ART pois havia alguns serviços não inclusos na planilha, que seria aditivado posterior, por isso foi gerado apenas posteriormente, porém segue anexado e assinado.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230141370, registrada em 28 de novembro de 2023 pela Eng. Civil Rosana Aparecida Dias, responsável técnica pela autuada; considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, bem como considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109784-5, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5120/2025	
Referência:	Processo nº I2025/029370-0	
Interessado:	V. B. Aquino Engenharia E Incorporações - Eireli - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/029370-0, lavrado em 9 de junho de 2025, em desfavor de V. B. AQUINO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES – EIRELI - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de estruturas pré-moldadas para POSTO TROLLER LTDA, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 13/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029370-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5121/2025	
Referência:	Processo nº I2023/114509-2	
Interessado:	Lr Fundações Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114509-2, em desfavor de LR Fundações Ltda. - ME, considerando ter atuado em execução de sondagem para Helena Dias Pereira, no município de Caarapó - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/115652-3, encaminhando a ART nº 1320230153787, registrada em 18 de dezembro de 2023 pela Eng. Civil Carolini Silva Reglin, responsável técnica pela empresa autuada; considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; considerando o disposto no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; considerando ainda o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea; “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2023/114509-2, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5122/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038278-9	
Interessado:	Londriobras Construcoes E Reformas Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/038278-9, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de LONDRIOBRAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao atuar na EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS OBRAS CIVIS, SITO Avenida Duque de Caxias, 4355 Vila Serradinho 79.104-000 - Campo Grande/MS, sem possuir visto de pessoa jurídica; considerando que o autuado foi notificado em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa; considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”; considerando o exposto, **DECIDIU** pelo auto de infração nº I2025/038278-9, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5123/2025	
Referência:	Processo nº I2025/007980-6	
Interessado:	Amoreira Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 28 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/007980-6 em desfavor da empresa AMOREIRA CONSTRUTORA LTDA., considerando ter atuado em MISTURA / DOSAGEM / FORNECIMENTO de CONCRETO USINADO para em Aral Moreira - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao disposto o artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 13 de março de 2025, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/013175-1, encaminhando a ART 1320250042334, registrada em 28/03/2025 pelo Eng. Civil Hugo Otoboni Luz, responsável técnico da empresa autuada; considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/007980-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiel Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5124/2025	
Referência:	Processo nº I2024/078561-9	
Interessado:	Concreart Ind. De Galpões Pré Moldados Ltda - ME	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 3 de dezembro de 2024, sob o nº I2024/078561-9 em desfavor da empresa CONCREART IND. DE GALPÕES PRÉ MOLDADOS LTDA - ME, considerando ter atuado em fabricação e montagem de estrutura pré-moldada em Campo Grande - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao disposto o artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; considerando que, mesmo não tendo sido notificado, consta do processo o Parecer n. 015/2019-DJU, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** para manutenção do auto de infração nº I2024/078561-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5125/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080041-3	
Interessado:	Concreart Ind. De Galpões Pré Moldados Ltda - ME	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de auto de infração nº I2024/080041-3, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor de CONCREART IND. DE GALPÕES PRÉ MOLDADOS LTDA – ME, considerando ter atuado em fabricação e montagem de estruturas pré-moldadas, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". Devidamente notificada em 31 de março de 2025, pode meio de Edital de Intimação anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/017626-7, encaminhando a ART nº 1320250008315, registrada em 16/01/2025, pelo Engenheiro Civil MATHEUS SEGALA PIO, responsável técnico pela empresa autuada; considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/080041-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, por infração ao alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5126/2025	
Referência:	Processo nº I2025/012329-5	
Interessado:	Andrade & Lima Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de auto de infração nº I2025/012329-5, lavrado em 26 de março de 2025, em desfavor de ANDRADE & LIMA LTDA, considerando ter atuado em execução de edificação mista em Dourados –MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei ° 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”. Devidamente notificada em 7 de abril de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/015008-0, argumentando o que segue: “Venho por meio desta apresentar uma justificativa referente à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em uma edificação mista de execução, referente a obra na Rua Firmino Vieira de Matos, 1345, Vila Progresso, na cidade de Dourados/MS. A ausência da ART se deu por motivos que envolvem a complexidade do projeto e a dinâmica de execução da obra. Em algumas situações, a contratação de profissionais para diferentes etapas da construção pode não ter sido formalizada de maneira adequada, resultando na falta da documentação necessária. É importante ressaltar que, apesar da ausência da ART, todas as etapas da edificação foram realizadas com a supervisão de profissionais qualificados, garantindo a conformidade com as normas técnicas e de segurança. Estamos comprometidos e já regularizamos está situação com a emissão da ART necessária, segue em anexo. Solicitamos junto a esta Defesa o grau mínimo da multa, vendo que a falha já foi reparada. Agradecemos a compreensão e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”; considerando que, apesar da apresentação de defesa, não consta dos autos, regularização da falta; considerando o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/012329-5, por infração ao artigo 1º da Lei ° 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5127/2025	
Referência:	Processo nº I2025/022753-8	
Interessado:	Evelin Mello Da Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 9 de maio de 2025, sob o nº I2025/022753-8, em desfavor de Evelin Mello da Costa, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico), sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”. Devidamente notificada em 23 de maio de 2025, por meio de Aviso de Recebimento anexo aos autos, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/028096-0, encaminhando a ART nº 1320250067645, registrada em 23/05/2025 pela Eng. Civ. EVELIN MELLO DA COSTA; considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2025/022753-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.567 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5128/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028856-1	
Interessado:	Wellynhton Miguel De Jesus	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de auto de infração nº I2025/028856-1, lavrado em 6 de junho de 2025 em desfavor de WELLYNGTION MIGUEL DE JESUS, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”. Notificado em 18 de junho de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/033700-7, argumentando o que segue: “Venho através deste informar que foi emitida a ART 1320250085370 para a regularização da Auto de Infração Nº I2025/028856-1. Justifico ter emitido a ART somente em 04/07/2025 pois foi nesse dia que tomei conhecimento da irregularidade, via on line, quando após muito tempo sem acessar o site do CREA-MS fiz o login e me deparei no correio eletrônico do site e me atentei que havia uma mensagem comunicando a Infração. Imediatamente providenciei a confecção da ART, antes dos 10 dias de prazo para defesa após o conhecimento da irregularidade expirar, pois não tenho costume de fazer trabalhos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica e realmente esse documento ja era para ter sido emitido. Aconteceu um desencontro nas minhas anotações e acabou ficando por um tempo irregular o serviço. Uma vez explicado solicito o cancelamento da referida infração devido ao meu histórico de sempre emitir ARTs quando necessário e que esse equívoco da minha parte possa ser compreendido que em momento nenhum houve má fé perante o Conselho.”; considerando que o autuado anexou ao recurso, a ART nº 1320250085370, registrada em 04/07/2025, no entanto, com o equívoco no preenchimento do endereço da obra sendo o mesmo endereço do proprietário; considerando que o profissional regularizou a situação, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028856-1, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA